



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.429 - GO (2014/0126487-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
PROCURADOR : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ÓBICES SUMULARES.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se manifesta especificamente sobre os temas suscitados pela parte.
2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, além do reexame da prova, o que não é cabível na via eleita. Incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.429 - GO (2014/0126487-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na omissão trazida na sua peça recursal, o que justificaria o acolhimento do art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.429 - GO (2014/0126487-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação manejada pelo ora agravante em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Descabe falar em inversão dos ônus sucumbenciais quando, na verdade, o autor logrou êxito em apenas metade de seus pedidos, sendo perfeitamente cabível o rateio dos emolumentos, como determinado em sentença.

É de se negar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação quando o agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no *decisium* são contrários à jurisprudência predominante nesta Corte Estadual.

3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em embargos de declaração, aduziu o autor que, para a finalidade de fixação do valor venal do imóvel, a Corte de origem "em nenhum momento, em lugar algum ou qualquer linha" mencionara laudo da Caixa Econômica Federal trazido como prova.

Rejeitados os embargos de declaração, o agravante alegou, em recurso especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não houve abordagem na origem sobre os arts. 285, 302 e 334, III, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi assim vazada:

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem confrontar com o Código Municipal o qual estabelecia que aferição do valor venal do imóvel deveria tomar por base a Planta de Valores Imobiliários.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

Por sua vez, a análise do cerne do apelo esbarraria na inviabilidade de análise da legislação municipal, nos termos da Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandi*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ademais, a Corte de origem emitiu juízo sobre o laudo da Caixa Econômica Federal que, nos termos da argumentação do agravante, garantir-lhe-ia a fixação do IPTU em valores reduzidos.

Confira-se:

Inconforma-se o recorrente diante da falta de análise da inversão dos ônus sucumbenciais e da consideração do declive do terreno para redução do seu valor venal, bem como da utilização do laudo de avaliação da CEF como prova do valor venal que se entender correto.

Em proêmio, quanto à inversão dos ônus processuais, diante da sua sucumbência mínima, merece ser lembrado que o pedido da exordial se referia não apenas à aplicação da alíquota não progressiva, mas também ao afastamento da adoção da Planta de Valores da Lei 8.354/2005, o que não foi deferido.

(...)

Quanto à consideração do declive do terreno para construção do valor venal e da utilização do laudo elaborado pela Caixa Econômica Federal como prova do preço de mercado do terreno, as matérias já foram devidamente apreciadas na decisão combatida, inclusive com a apresentação de jurisprudência a respeito.

Por oportuno, passo à transcrição de trecho do *decisum* vergastado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, no que concerne à base de cálculo do ITU, alega o apelante que o Fisco municipal não pode fazer uso do valor venal apurado com lastro na Planta de Valores Imobiliários de 2005, porquanto ela possui dados genéricos que acarretam o aumento indevido da sua obrigação, não tendo sido considerado que o imóvel, apesar de ser de esquina, está localizado em área com declive. Porém, não procede sua insatisfação.

A base mensurável do tributo em debate (ITU) é exclusivamente o valor venal do imóvel, sendo lícito ao Município, ante a impossibilidade de avaliar individualmente cada um, adotar plantas genéricas contendo critérios específicos referentes à valoração dos imóveis.

Sabe-se que a ITU, imposto de competência dos Municípios (art.156, II, CF), tem como fato gerador a existência da propriedade imobiliária no dia 1º de janeiro de cada ano e, como base de cálculo, o valor venal do imóvel.

Por seu turno, as sucessivas leis tributárias municipais vêm determinando, textualmente, que o Executivo proceda, anualmente, de conformidade com os critérios nelas estabelecidos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Para tanto, tem a administração expedido decretos fundamentados nas referidas leis municipais, pelos quais se aprovam mapas de valores genéricos, destinados à apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU/ITU - fixando, ainda, normas para esse lançamento e para o recolhimento do imposto.

Desses critérios, que consubstanciam as chamadas plantas genéricas de valores, é que se valem os agentes fazendários municipais para proceder os atos individuais de lançamento.

Se, de um lado, a base de cálculo do tributo, enquanto elemento quantitativo da hipótese de incidência, deve estar prevista em lei, e o está, sendo essa o valor venal do imóvel, não menos certo que a tarefa de concretizar a base de cálculo do tributo, via lançamento, resulta na apuração anual desse valor que há de ser feita por critérios objetivos, evitando-se o subjetivismo e consequente arbítrio por parte do agente fazendário responsável.

Nesse sentido, nada mais legítimo que esses critérios venham estabelecidos em lei, que regularmente obedeça todo o procedimento formal, diga-se, editada no ano anterior para ter vigência no ano seguinte (princípio da anterioridade).

Igual exegese colhe-se da inteligência da tributarista Valérica C. R. Furlan, *in verbis*:

(...) a lei explicita a base de cálculo *in abstracto* e a Administração, por meio da planta genérica de valores, dá os critérios genéricos e abstratos que permitem a apuração da base de cálculo *in concreto* - melhor dizendo, a constatação do valor real do imóvel" (Valérica C. P. Furlan, IPTU, Malheiros, 2000, p. 182).

No caso, a lei firma os critérios gerais e abstratos, mas a Administração é que vai verificar, *in concreto* (caso a caso), quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vale o imóvel por meio do ato administrativo de lançamento, apurando o seu real valor de mercado, que pode sofrer alterações por razões várias (localização, padrão de construção, valorizações em razão de melhorias em obras públicas etc.), superando até mesmo valores relacionados aos índices de inflação.

É preciso dizer, *ad argumentum*, que a Planta de Valores é elaborada anualmente por meio de uma comissão formada por pessoas que integram diversos seguimentos da sociedade, o que denota a plausibilidade das avaliações dos imóveis a serem tributados, segundo dispõe o art. 14 do Código Tributário do Município de Goiânia/GO, a seguir transcrito:

Art. 14. A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição: (Art. 14, seus incisos e parágrafo único, com nova redação da Lei Complementar n. 042, de 26/12/1995).

- I - representantes da Câmara Municipal de Goiânia;
- II - Um (1) representante da Secretaria de Finanças;
- III - Um (1) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Goiás;
- IV - Um (1) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;
- V - Um (1) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ligado ao Setor de Avaliação de Imóveis, para efeito do IHD - Imposto Sobre Herança e Doação;
- VI - Um (1) representante do Núcleo de Avaliação do ISTI - Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis Inter vivos;
- VII - Um (1) representante do Instituto de Planejamento Municipal;
- VIII - Um (1) representante do Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON - Programa de Defesa do Consumidor.

Em modo outro, tem-se que o apelante não produziu provas do valor venal do imóvel que realmente acredita ser o verdadeiro, motivo por que mantém-se a higidez daquele atribuído pela Administração Municipal com base na Planta de Valores Imobiliárias.

A sentença, que restou mantida no ponto, não foi diferente:

Sem razão, portanto, o autor, quanto à fixação do valor venal do seu imóvel, em valores compatíveis com o preço por metro quadrado da região, hoje uma das mais valorizadas da capital, pois como bem salientou a contestante a planta de valores para o exercício 2006 (Lei Municipal 8.354/05) foi editada de forma regular, observado o procedimento legislativo, sendo absolutamente legal a incidência sobre tal valor de alíquota fixada para a região, com base no valor venal do imóvel. Impende ressaltar, que a Lei Municipal 8.354/05, em atenção ao princípio da anterioridade anual, não foi aplicada ao imposto inerente ao exercício de 2005, portanto não há que se falar em irregularidade do valor venal desta exação.

Objetivamente, o requerente, não produziu provas do valor apurado para o metro quadrado da região fiscal estivesse em desproporção ao valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado, dado a rápida valorização destes imóveis devido ao tipo de empreendimento ali estabelecido, resultando, neste aspecto, totalmente improcedente o seu pleito.

Preleciona o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que cabe à parte autora provar os fatos formadores de seu direito, inexistente esta prova não podem prosperar os pedidos vazados na peça vestibular.

Nos autos foram oportunizados todos os meios para o autor comprovar as articulações apresentadas na peça vestibular, não tendo o mesmo requerido qualquer realização de prova.

Além do mais, os documentos trazidos ao feito para embasar o pedido de recálculo do valor venal não apresentam força suficiente no sentido de modificar meu entendimento acerca da retidão do valor do imóvel, adotado pelo Município.

A matéria foi objetivamente tratada, não constituindo omissão a leitura diversa das provas daquela pretendida pela parte com a conclusão de que o laudo da Caixa Econômica não serviria para o fim de alteração do aresto recorrido.

Por fim, caso superado os óbices processuais verificados, a análise dos elementos fáticos colacionados nos autos não se revelaria possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0126487-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 522.429 / GO

Números Origem: 168756-46.2007.8.09.0051 16875646 200791687562

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
PROCURADOR : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
PROCURADOR : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.